

REABERTURA DO EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 049/2021 PROCESSO PIMB 00003029/2021

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução das obras de recuperação e reforço estrutural do Cais 3 e demais obras complementares.

DECISÃO DE RECURSO **ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado às fls. 3731/3784, pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, contra a decisão de fls. 2867/2868, que declarou a empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA como vencedora da licitação eletrônica 1060870, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de recuperação e reforço do cais 3 do Porto de Imbituba.

1. Do Juízo de conhecimento do recurso

O recurso foi encaminhado via e-mail em 14 de janeiro de 2025, portanto, tempestivamente.

2. Do pedido

Em suma, a recorrente, CEJEN Engenharia Ltda, sustenta que a vencedora deve ser desclassificada por estar inserida como impedida/proibida de contratar e suspensa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU). Aduz que os atestados técnicos não preenchem os requisitos do edital. Além disso, a recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida seriam extemporâneos e que não preenchem as exigências do edital, por insuficiência de área exigida.

3. Do mérito

Inicialmente, é imprescindível destacar que a presente análise fundamenta-se nos princípios estabelecidos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e reforçados pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, em seu art. 5º.

Dividindo a análise do recurso em dois momentos, examina-se, primeiramente, a questão relativa aos atestados técnicos.

O assunto foi objeto de manifestação pela Gerência de Engenharia e Infraestrutura, presente no Ofício nº. 0050/2025/GEROB, fls. 3809 a 3811, do qual são colacionados os trechos:

(...)

Em relação ao apontamento 1, o Edital nº 049/2021 permite a apresentação de documentos originais ou complementares de modo a atestar a validade dos mesmos, conforme expresso no item 6.4.1. Assim, solicitou-se à empresa a complementação da documentação referente aos itens 6.5.4.II.a e 6.5.4.X da qualificação técnica, o que foi prontamente atendido pela empresa vencedora do certame.

Quanto ao apontamento 2, para a qualificação técnica, em seu item 6.5.4.II, o Edital nº 049/2021 exige a (a) execução de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do Cais 3, isto é, 1.910,00 m², (b) execução de recuperação de estrutura de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do Cais 3, isto é, 1.910,00 m² e (c) execução de estaqueamento em obras portuárias e/ou marítimas com metragem linear mínima correspondente a 40% do previsto, isto é, 2.000,00 m. Logo, apenas para a recuperação e para o reforço são aceitos atestados em obras marítimas ou similares, o que notadamente foi comprovado pela empresa vencedora do certame. Vejamos o detalhamento:

(...)

Em relação ao apontamento 3, os atestados enviados atendem ao quantitativo mínimo exigido no item “Qualificação Técnica” do edital.

Portanto, os apontamentos feitos pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA são refutados após essa análise.

(..)

Ressalta-se que o posicionamento desta autoridade julgadora se alinha à manifestação técnica supramencionada.

No que tange ao aspecto relacionado à desclassificação da vencedora por estar inserida como impedida/proibida de contratar e suspensa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), passa-se à análise.

O edital do certame dispõe que:

(...)

6.3 - O Licitante que não atender às exigências do Edital será inabilitado. Neste caso, serão examinados os documentos dos demais Licitantes, observando a ordem de classificação das propostas, até a apuração de um Licitante que atenda às condições de habilitação.

6.5 - A documentação para fins de HABILITAÇÃO é constituída de:

6.5.1 - Habilitação jurídica:

I - Pessoa Jurídica:

a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

b) Em se tratando de associações, inscrição do ato constitutivo, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício.

c) Em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir.

d) Em se tratando de empresário individual, comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

e) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

f) Ausência de restrições no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União, mediante consulta no

endereço eletrônico www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis através de diligência pela própria SCPAR Porto de Imbituba S.A.

O instrumento convocatório é cristalino quanto à documentação relativa à habilitação jurídica, sendo que dentre os documentos requeridos está a ausência de restrições no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU).

Em consulta ao referido cadastro, observa-se que a empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 08.064.693/0001-98, possui três sanções vigentes em seus apontamentos, estando em desacordo com as condições de habilitação editalícias.

Aqui, há que se ponderar que o edital não foi específico ao delimitar a abrangência das sanções, se deveriam se cingir às aplicadas pela SCPAR Porto de Imbituba S.A. ou se abarcariam todo o universo da administração pública. No caso em questão, dada a falta de definição da circunscrição, julga-se impossibilitada a opção de operar uma leitura mais restritiva, trazendo o entendimento de que qualquer restrição no cadastro conspurca a habilitação jurídica. No mesmo condão, o Parecer Jurídico nº 016/2025, fls. 3818 a 3827, concluiu da mesma forma.

4. Decisão

Tomando como base a argumentação prolatada acima, bem como os princípios da legalidade, competitividade, isonomia e moralidade, no Parecer Jurídico nº 016/2025, fls. 3818-3827 e no Parecer da Comissão Especial de Licitação, fls. 3830-3832, conheço o recurso apresentado, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de desclassificar a empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, por estar impedida e suspensa para contratar com a administração pública, conforme anotação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Publique-se e sejam notificados os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Urbano Lopes de Sousa Netto
Diretor-Presidente
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JKY1X008**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



URBANO LOPES DE SOUSA NETTO (CPF: 028.XXX.131-XX) em 04/02/2025 às 11:38:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2023 - 13:00:25 e válido até 23/10/2123 - 13:00:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzAyOV8zMDI5XzlwMjFfSkZMVgwMDg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003029/2021** e o código **JKY1X008** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**REABERTURA DO EDITAL DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 049/2021
PROCESSO PIMB 3029/2021**

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de recuperação e reforço do Cais 3 do Porto de Imbituba.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
FASE RECURSAL

Em fase de análise de recurso administrativo referente a reabertura do Edital de Procedimento de Licitação Eletrônica nº 049/2021.

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA (CEJEN), fls. 3731-3783, contra a decisão de fls. 2867-2868, que declarou a empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA (CONCREPOXI) vencedora do certame.

Considerando as contrarrazões de recurso encaminhadas pela empresa CONCREPOXI, fls. 3785-3806.

Considerando o parecer da área técnica, Gerência de Obras, fls. 3809-3811, que se ateuve aos aspectos referentes à qualificação técnica apontados no recurso, e que em suma assim se manifestou:

Em relação ao apontamento 1, o Edital nº 049/2021 permite a apresentação de documentos originais ou complementares de modo a atestar a validade dos mesmos, conforme expresso no item 6.4.1. Assim, solicitou-se à empresa a complementação da documentação referente aos itens 6.5.4.II.a e 6.5.4.X da qualificação técnica, o que foi prontamente atendido pela empresa vencedora do certame.

Quanto ao apontamento 2, para a qualificação técnica, em seu item 6.5.4.II, o Edital nº 049/2021 exige a (a) execução de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do Cais 3, isto é, 1.910,00 m², (b) execução de recuperação de estrutura de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do Cais 3, isto é, 1.910,00 m² e (c) execução de estaqueamento em obras portuárias e/ou marítimas com metragem linear mínima correspondente a 40% do previsto, isto é, 2.000,00 m. Logo, apenas para a recuperação e para o reforço são aceitos atestados em obras marítimas ou similares, o que notadamente foi comprovado pela empresa vencedora do certame.

Em relação ao apontamento 3, os atestados enviados atendem ao quantitativo mínimo exigido no item “Qualificação Técnica” do edital.

Portanto, os apontamentos feitos pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA são refutados após essa análise.

Quanto à qualificação técnica, as contrarrazões apresentadas pela empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. respondem e satisfazem os questionamentos da recorrente. Assim, estas foram analisadas e vão de acordo com este documento.

Considerando o Parecer Jurídico nº 016/2025, fls. 3818-3827 que se manifestou tanto sobre os aspectos referentes às questões jurídicas apontados no recurso quanto aos aspectos referentes à qualificação técnica, na seguinte forma.

Referente aos aspectos de ordem jurídica:

Conforme noticiado no processo pela recorrente, a empresa recorrida encontra-se com 03 anotações no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU): [...]

Reconhece a recorrida que está impedida/proibida de contratar e suspensa, mas apresenta tese jurídica de que as sanções aplicadas somente teriam alcance na esfera e no âmbito do órgão sancionador.

Razão assiste à recorrente.

Em que pese as anotações de impedida/proibida de contratar e suspensa terem a anotação de alcance na esfera e no âmbito do órgão sancionador, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se formou em sentido de ampliar a incidência de tais punições.

[...]

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se a longa data, e decorre de decisão tomada no Recurso Especial 174.274 - SP em 2004, onde o Estado de São Paulo buscou reformar decisão do Tribunal de Justiça daquela unidade da federação, que posicionou-se no sentido de que “a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais”.

No seu voto proferido em 2004, o Ministro Relator Castro Meira, destacou que o entendimento de limitar o alcance da punição administrativa não se harmonizava com os objetivos da lei de licitações, que é de tornar o processo transparente e torná-lo um meio evitar prejuízos e fraudes ao erário.

Consolidou o Ministro Castro Meira, que a limitação do alcance da punição de suspensão a tornaria desprovida de sentido:

[...]

Esse entendimento desde então tem se mantido firme no Superior Tribunal de Justiça, o que diga-se é plenamente razoável.

O arcabouço legislativo licitatório é construído em bases que buscam evitar procedimentos maliciosos e prevenir que quem contrate com a administração, esteja imbuído de boa fé e probidade, cumprindo de maneira fiel a avença.

[...]

Assim, é de ser provido o recurso para desclassificar a empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, por estar impedida e suspensa para contratar com a administração pública.

Referente aos aspectos de ordem técnica:

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida seriam extemporâneos e que não preenchem as exigências do edital, por insuficiência de área exigida.

Não merece ser acolhida a insurgência neste ponto.

A habilitação técnica da recorrida se deu face os documentos apresentados às fls. 2896/3210, portanto tempestivos.

Os documentos de fls. 3217/3721 foram apresentados em razão de pedido formulado pela SCPAR Porto de Imbituba em diligência de fls. 3213/3216.

Acerca do conteúdo dos documentos apresentados, a área técnica da SCPAR Porto de Imbituba manifestou-se às fls. 3809/3811 no sentido de que os mesmos atestam a execução de obras dentro das premissas do edital, havendo, portanto, fundamentos para a habilitação técnica da recorrida.

Conforme dispõe o Edital do certame:

6.3 - O Licitante que não atender às exigências do Edital será inabilitado. Neste caso, serão examinados os documentos dos demais Licitantes, observando a ordem de classificação das propostas, até a apuração de um Licitante que atenda às condições de habilitação.

6.5 - A documentação para fins de HABILITAÇÃO é constituída de:

6.5.1 - Habilitação jurídica:

I - Pessoa Jurídica:

(...)

f) Ausência de restrições no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União, mediante consulta no endereço eletrônico www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis através de diligência pela própria SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Isto posto, opina-se:

Pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CEJEN para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, no sentido de DESCLASSIFICAR a empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, por estar impedida e suspensa para contratar com a administração pública, conforme anotação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Portal da Transparência.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

RICARDO DA SILVA BERTO
Presidente CEL
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Assinado digitalmente

**VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
NETO**
Membro CEL
SCPAR Porto de Imbituba S.A.

Assinado digitalmente

LUIS GUSTAVO PIUCCO
Membro CEL
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y677DL90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DA SILVA BERTO (CPF: 058.XXX.119-XX) em 03/02/2025 às 17:52:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:53:46 e válido até 26/02/2119 - 11:53:46.

(Assinatura do sistema)



VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA NETO (CPF: 834.XXX.260-XX) em 04/02/2025 às 08:18:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 11:24:46 e válido até 21/02/2119 - 11:24:46.

(Assinatura do sistema)



LUIZ GUSTAVO PIUCCO (CPF: 069.XXX.339-XX) em 04/02/2025 às 08:33:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 10:22:32 e válido até 25/02/2119 - 10:22:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzAyOV8zMDI5XzlwMjFfFWTY3N0RMOU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003029/2021** e o código **Y677DL90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Jurídico nº 016/2025

Imbituba, 31 de janeiro de 2025.

EMENTA: Licitação. Recurso administrativo conhecido e provido em parte.

Vem a esta Gerência Jurídica, processo para parecer jurídico, acerca de recurso administrativo apresentado às fls. 3731/3784, pela empresa CEJEN ENGENHARIA LTDA, contra a decisão de fls. 2867/2868, que declarou a empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA como vencedora da licitação eletrônica 1060870, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO DO CAIS 3 DO PORTO DE IMBITUBA.

Sustenta a recorrente, fls. 3731/3784, que a vencedora deve ser desclassificada por estar inserida como impedida/proibida de contratar e suspensa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU). Aduz que os atestados técnicos não preenchem os requisitos do edital.

Notificada, a recorrida apresentou contrarrazões, fls. 3785/3806, onde aponta que as penalidades impostas somente teriam alcance dentro da esfera e no âmbito do órgão sancionador, e que os documentos apresentados indicam a capacidade técnica para execução da obra em questão.

A área técnica da SCPar Porto de Imbituba manifestou-se às fls. 3809/3811, no sentido de que os documentos apresentados pela recorrida atestam o preenchimento das condições de habilitação técnica.

Às fls. 3815 o Setor de Licitações da SCPar Porto de Imbituba, solicitou então à Diretoria de Assuntos Regulatórios e Jurídicos a emissão de parecer jurídico, acerca do recurso, contrarrazões e parecer técnico.

É o breve relatório.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

Consta às fls. 3729 a materialização da manifestação de intenção de recorrer, em 07/01/2025, às 15:38:39, sendo que o resumo da sessão, fls. 2867/2868, indica que o resultado foi anunciado dia 06/01/2025 às 17:17:36.

Da mesma forma, as razões recursais foram tempestivamente apresentadas, conforme o e-mail de fls. 3730, em 14/01/2025.

Também são tempestivas as contrarrazões conforme se infere do e-mail de fls. 3784, protocoladas em 21/01/2025.

Assim, sendo tempestivo, é de ser conhecido o recurso.

São duas as teses recursais. A primeira, acerca da possibilidade ou não de participação da recorrida no certame, e a segunda, se a recorrida preenche os requisitos de capacidade técnica.

2 - DA IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA CONCREPOXI CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO.

Conforme noticiado no processo pela recorrente, a empresa recorrida encontra-se com 03 anotações no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU):

CNPJ/CPF Sancionado	Nome sancionado	UF sancionado	Órgão/entidade sancionadora	Categoria Sanção	Data de publicação da sanção	Valor da Multa	Quantidade
08.064.693/0001-98	CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.	PE	PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA - MG	Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado	28/09/2023	Não se aplica	1
08.064.693/0001-98	CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.	PE	Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF	Suspensão	28/09/2023	Não se aplica	1
08.064.693/0001-98	CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.	PE	Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal	Suspensão	04/09/2023	Não se aplica	1

Reconhece a recorrida que está impedida/proibida de contratar e suspensão, mas apresenta tese jurídica de que as sanções aplicadas somente teriam alcance na esfera e no âmbito do órgão sancionador.

Razão assiste à recorrente.

Em que pese as anotações de impedida/proibida de contratar e suspensão terem a anotação de alcance na esfera e no âmbito do órgão sancionador, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se formou em sentido de ampliar a incidência de tais punições.

Em recente decisão, proferida em 18 de março de 2024, no AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72436 - SC

(2023/0375366-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em que foi enfrentada a mesma tese em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em mandado de segurança impetrado por empresa que foi desclassificada de pregão promovido pelo Estado de Santa Catarina por estar suspensa por outro ente (no caso a União), reiterou o entendimento já consagrado naquela corte, de que as penalidades de suspensão abrangem toda a Administração Pública e não somente o ente que aplica a penalidade.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 23/8/2013).
3. Agravo interno não provido.

O entendimento que o Superior Tribunal de Justiça adotou de forma uníssona, corrigiu distorção trazida na legislação que limitava o alcance das sanções administrativas aplicadas em processos de contratação pública, por entender que eventual punição abrange a ordem e a economia pública.

Inclusive, a similaridade com o presente caso é latente, eis que do corpo do acórdão se extrai:

No caso vertente, a empresa recorrente possui três penalidades lançadas contra si no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, dentre elas suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, com fundamento legal no art. 87, III, da Lei n. 8666/1993 (fl. 11, e-STJ).

Logo, à luz da jurisprudência do STJ, inexistente direito líquido e certo a ser tutelado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se a longa data, e decorre de decisão tomada no Recurso Especial 174.274 - SP em 2004, onde o Estado de São Paulo buscou reformar decisão do Tribunal de Justiça daquela unidade da federação, que posicionou-se no sentido de que “a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais”.

No seu voto proferido em 2004, o Ministro Relator Castro Meira, destacou que o entendimento de limitar o alcance da punição administrativa não se harmonizava com os objetivos da lei de licitações, que é de tornar o processo transparente e torná-lo um meio evitar prejuízos e fraudes ao erário.

Consolidou o Ministro Castro Meira, que a limitação do alcance da punição de suspensão a tornaria desprovida de sentido:

O entendimento do Tribunal *a quo*, no sentido de que a suspensão imposta por um órgão administrativo ou um ente federado não se estende aos demais, não se harmoniza com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tomando esta suspensão desprovida de sentido.

Esse entendimento desde então tem se mantido firme no Superior Tribunal de Justiça, o que diga-se é plenamente razoável.

O arcabouço legislativo licitatório é construído em bases que buscam evitar procedimentos maliciosos e prevenir que quem contrate com a administração, esteja imbuído de boa fé e probidade, cumprindo de maneira fiel a avença.

Posteriormente, dentro do Superior Tribunal de Justiça, tornou-se referência a tese jurídica emanada na decisão tomada no Mandado de Segurança 19.657 - DF, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, onde a impetrante COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, apontou como autoridade coatora a CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, que na qualidade de mantenedora do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Portal da Transparência, criado pelo Decreto 5.482/2005, teria lá inserido os dados da impetrante.

Sustentou a impetrante que teve seu nome inserido no cadastro de forma ilegal, eis que a punição que havia sofrido somente aludiria ao impedimento de contratar e licitar com a administração estadual de Minas Gerais.

O mandamus restou denegado com a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.
2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.
3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.
5. Segurança denegada.

No seu voto a Ministra Relatora destacou que a inclusão do nome da impetrante no CEIS não teria ilegalidade nem prejuízo, eis que o impedimento de contratar

e licitar com todos os entes da Federação decorre da própria punição, conforme se extrai do corpo do acórdão:

Assim, a inclusão do nome da impetrante no Portal da Transparência e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, viabilizado pelo acordo de cooperação firmado entre a CGU e o Estado de Minas Gerais, autorizando a troca de informações entre os órgãos estadual e federal, não é suficiente para causar, de per si, o dano alegado, pois o impedimento de contratar e licitar com todos os entes da Federação decorre da própria punição e não da publicidade.

Inexiste, assim, direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança, não demonstrando a impetrante, de plano, a ocorrência de ilegalidade e prejuízo, com a divulgação no Portal da Transparência da penalidade a que foi submetida.

Com essas considerações, denego a segurança.

Assim, é de ser provido o recurso para desclassificar a empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, por estar impedida e suspensa para contratar com a administração pública.

3 - DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CONCREPOXI

A recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida seriam extemporâneos e que não preenchem as exigências do edital, por insuficiência de área exigida.

Não merece ser acolhida a insurgência neste ponto.

A habilitação técnica da recorrida se deu face os documentos apresentados às fls. 2896/3210, portanto tempestivos.

Os documentos de fls. 3217/3721 foram apresentados em razão de pedido formulado pela SCPAr Porto de Imbituba em diligência de fls. 3213/3216.

Acerca do conteúdo dos documentos apresentados, a área técnica da SCPAr Porto de Imbituba manifestou-se às fls. 3809/3811 no sentido de que os mesmos

atestam a execução de obras dentro das premissas do edital, havendo portanto fundamentos para a habilitação técnica da recorrida.

Disse a área técnica:

Quanto ao apontamento 2, para a qualificação técnica, em seu item 6.5.4.II, o Edital nº 049/2021 exige a (a) execução de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do Cais 3, isto é, 1.910,00 m², (b) execução de recuperação de estrutura de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do Cais 3, isto é, 1.910,00 m² e (c) execução de estaqueamento em obras portuárias e/ou marítimas com metragem linear mínima correspondente a 40% do previsto, isto

é, 2.000,00 m. Logo, apenas para a recuperação e para o reforço são aceitos atestados em obras marítimas ou similares, o que notadamente foi comprovado pela empresa vencedora do certame. Vejamos o detalhamento:

(a) execução de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do Cais 3, isto é, 1.910,00 m²:

- CAT nº 127897/2024: Obra de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro – área atendida através do envio do detalhamento do projeto e plantas, conforme Edital nº 02/2020 da Companhia Docas do Rio de Janeiro.
- CAT nº 999/2003: Recuperação, reforço e alargamento em ponte no trecho entre BR-101/PIUM (Pamamirim) – Rio Grande do Norte – 250,00 m².
- CAT nº 76/1992: Levantamento, nivelamento, reforço e recuperação estrutural em uma ponte em concreto armado com 24,0 m de vão, sobre o rio Ilha de cima no município de Paso de Camaragibe – Alagoas – área não informada.
- CAT nº 2220580235/2023: Execução do serviço de reforço estrutural do viaduto do cone, na rodovia PE-09, km 29+400, no Complexo Industrial Portuário de Suape, localizado no município do Cabo de Santo Agostinho-PE – área não informada.
- CAT nº 2220578460/2023: Obra de restauração, reforço e alargamento de 6 pontes de concreto armado, no trecho compreendido entre a divisa da PB/PE (km – 0,00) e a cidade de Igarassu-PE (km – 41,4) – área atendida pelos serviços descritos nos itens “Serviços de recuperação, reforço e alargamento”.
- CAT nº 1504/2003: Recuperação estrutural do cais comercial e pier petroleiro do Porto de Fortaleza – área não informada.
- CAT nº 1002/2008: Recuperação e reforço do cais comercial do Porto de Fortaleza – área não informada.

(b) execução de recuperação de estrutura de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do Cais 3, isto é, 1.910,00 m²:

- CAT nº 817/2003: Recuperação e reforço de cortina atirantada de contenção e alargamento em balanço da Av. Silvio Pedrosa, com ação e impacto direto do mar (Oceano Atlântico) – 220,00 m².
- CAT nº 999/2003: Recuperação, reforço e alargamento em ponte no trecho entre BR-101/PIUM (Pamamirim) – Rio Grande do Norte – 250,00 m².
- CAT nº 76/1992: Levantamento, nivelamento, reforço e recuperação estrutural em uma ponte em concreto armado com 24,0 m de vão, sobre o rio Ilha de cima no município de Paso de Camaragibe – Alagoas – área não informada.
- CAT nº 1023322014 e CAT nº 2220486703/2019: Adaptação e requalificação do cais de múltiplos usos de SUAPE, localizado no Porto de SUAPE/PE – área atendida pelos serviços descritos no item “3.0 Serviços de Recuperação do CMU” e também pelo envio da “Planta baixa, corte C-C e detalhe”.
- CAT nº 2220578460/2023: Obra de restauração, reforço e alargamento de 6 pontes de concreto armado, no trecho compreendido entre a divisa da PB/PE (km – 0,00) e a cidade de Igarassu-PE (km – 41,4) – área atendida pelos serviços descritos nos itens “Serviços de recuperação, reforço e alargamento”.
- CAT nº 1504/2003: Recuperação estrutural do cais comercial e pier petroleiro do Porto de Fortaleza – 1.720,34 m².
- CAT nº 1002/2008: Recuperação e reforço do cais comercial do Porto de Fortaleza – 2.900,00 m² e mais.
- CAT nº 1197/2011: Recuperação e reforço do cais comercial do Porto de Fortaleza – 2.308,00 m².
- CAT nº 1028112011: Serviços de recuperação e reforço da ponte Governador Paulo Guerra – 1.795,50 m² e mais.
- CAT nº 2220476456/2018: Execução das obras e serviços de adequação e recuperação da barragem Jucazinho no estado de Pernambuco – área de recuperação não informada.

(c) execução de estaqueamento em obras portuárias e/ou marítimas com metragem linear mínima correspondente a 40% do previsto, isto é, 2.000,00 m:

- CAT nº 01-04471/2003: Execução de cais e píer – Ilha de Fernando de Noronha – 112,00 m.
- CAT nº 01-02603/2008: Construção do píer da central de pesca no bairro de Brasília Teimosa – 168,00 m.
- CAT nº 2220562617/2022: Execução dos serviços de cravação de estacas metálicas (incluindo seu fornecimento), execução de capteis e lançamento de manta geotêxtil (incluindo seu fornecimento) – 2.200,00 m.
- CAT nº 999/2003: Recuperação, reforço e alargamento em ponte no trecho entre BR-101/PIUM (Pamamirim) – Rio Grande do Norte – 110,00 m.
- CAT nº 76/1992: Levantamento, nivelamento, reforço e recuperação estrutural em uma ponte em concreto armado com 24,0 m de vão, sobre o rio Ilha de cima no município de Paso de Camaragibe – Alagoas – 120,00 m.
- CAT nº 2220580235/2023: Execução do serviço de reforço estrutural do viaduto do cone, na rodovia PE-09, km 29+400, no Complexo Industrial Portuário de Suape, localizado no município do Cabo de Santo Agostinho-PE – 672,00 m.
- CAT nº 127897/2024: Obra de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro – 5.908,27 m.
- CAT nº 1027612015/2009: Execução de obras e serviços, bem como fornecimento e instalação de equipamentos para construção do cais do Sertão – Museu Luiz Gonzaga – 4.076,40 m e mais.

Logo, pelos itens elencados anteriormente, observa-se que os atestados são de obras semelhantes ao que está sendo licitado, ou seja, compreendem serviços de reforço, recuperação e estaqueamento.

Em relação ao apontamento 3, os atestados enviados atendem ao quantitativo mínimo exigido no item “Qualificação Técnica” do edital.

Portanto, os apontamentos feitos pela empresa **CEJEN ENGENHARIA LTDA.** são refutados após essa análise.

É fácil constatar que a recorrida efetivamente presta serviços em obras com envergadura igual ou superior da aqui licitada.

Quanto ao reforço (a), a CAT 220578460/2023 atende à área mínima exigida e tem por objeto obras similares, em 6 pontes de concreto armado.

A recuperação de estrutura de concreto (b) é atestada nas CAT 1023322014 e 2220486703/2019, com área suficiente em obra de requalificação do cais do porto de SUAPE/PE. Também resta atestada pelas CAT da obra no porto de Fortaleza.

Por fim, o estaqueamento (c), está atestado na CAT 127897/2024, acerca de obra realizada no Cais da Gamboa, no porto do Rio de Janeiro.

4 - CONCLUSÃO

Isto posto, é de ser conhecido o recurso e provido em parte para ser desclassificada a empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, por estar impedida e suspensa para contratar com a administração pública, conforme anotação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, no Portal da Transparência.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 7º do Decreto nº 724, de 18.10.2007, emanado pelo Chefe do Executivo estadual, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Diretoria da SCPar Porto de Imbituba, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

À consideração superior.

Daniel G. Gebler
OAB/SC 10.466
SCPar Porto de Imbituba S.A.
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T59Q7R2K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL GERALDO GEBLER (CPF: 820.XXX.729-XX) em 31/01/2025 às 12:27:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:01 e válido até 30/03/2118 - 12:32:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzAyOV8zMDI5XzlwMjFfVjFVdDU5UTdSMks=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003029/2021** e o código **T59Q7R2K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº. 0050/2025/GEROB

Imbituba, 23 de janeiro de 2025.

Prezados,

Recorrente ao processo para **Contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de recuperação e reforço do Cais 3 do Porto de Imbituba**, após solução consensual TCE/SC @LCC 24/00509918, seguem ponderações sobre o recurso interposto no Edital nº 049/2021.

DO RECURSO DA EMPRESA CEJEN ENGENHARIA LTDA.:

A empresa **CEJEN ENGENHARIA LTDA.** apresentou recurso elencando alguns itens que, segundo a recorrente, não foram cumpridos pela empresa vencedora do certame. Os apontamentos referentes à qualificação técnica estão expressos a seguir:

1. A empresa CONCREPOXI apresentou novos documentos, em especial os atestados técnicos emitidos pela Companhia Docas do Ceará, pela Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB e pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, os quais, por serem manifestamente intempestivos, não devem ser considerados.
2. Os atestados não são de obras semelhantes ao objeto licitado (...).
3. Os atestados técnicos não tratam de área de 1.910 metros quadrados, mas sim de colunas de reforço, não havendo a necessária conversão entre colunas e áreas.

Desta forma, passa-se a análise.

Em relação ao apontamento 1, o Edital nº 049/2021 permite a apresentação de documentos originais ou complementares de modo a atestar a validade dos mesmos, conforme expresso no item 6.4.1. Assim, solicitou-se à empresa a complementação da documentação referente aos itens 6.5.4.II.a e 6.5.4.X da qualificação técnica, o que foi prontamente atendido pela empresa vencedora do certame.

Quanto ao apontamento 2, para a qualificação técnica, em seu item 6.5.4.II, o Edital nº 049/2021 exige a (a) execução de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do Cais 3, isto é, 1.910,00 m², (b) execução de recuperação de estrutura de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do Cais 3, isto é, 1.910,00 m² e (c) execução de estaqueamento em obras portuárias e/ou marítimas com metragem linear mínima correspondente a 40% do previsto, isto

Senhor

JOSÉ JOÃO TAVARES

Diretor de Infraestrutura e Operações

SCPAR Porto de Imbituba

é, 2.000,00 m. Logo, apenas para a recuperação e para o reforço são aceitos atestados em obras marítimas ou similares, o que notadamente foi comprovado pela empresa vencedora do certame. Vejamos o detalhamento:

(a) execução de reforço de estruturas de concreto armado de obras marítimas ou similares com área mínima correspondente a 50% da área do Cais 3, isto é, 1.910,00 m²:

- CAT nº 127897/2024: Obra de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro – **área atendida através do envio do detalhamento do projeto e plantas, conforme Edital nº 02/2020 da Companhia Docas do Rio de Janeiro.**
- CAT nº 999/2003: Recuperação, reforço e alargamento em ponte no trecho entre BR-101/PIUM (Parnamirim) – Rio Grande do Norte – **250,00 m².**
- CAT nº 76/1992: Levantamento, nivelamento, reforço e recuperação estrutural em uma ponte em concreto armado com 24,0 m de vão, sobre o rio Ilha de cima no município de Paso de Camaragibe – Alagoas – **área não informada.**
- CAT nº 2220580235/2023: Execução do serviço de reforço estrutural do viaduto do cone, na rodovia PE-09, km 29+400, no Complexo Industrial Portuário de Suape, localizado no município do Cabo de Santo Agostinho-PE – **área não informada.**
- CAT nº 2220578460/2023: Obra de restauração, reforço e alargamento de 6 pontes de concreto armado, no trecho compreendido entre a divisa da PB/PE (km – 0,00) e a cidade de Igarassu-PE (km – 41,4) – **área atendida pelos serviços descritos nos itens “Serviços de recuperação, reforço e alargamento”.**
- CAT nº 1504/2003: Recuperação estrutural do cais comercial e píer petroleiro do Porto de Fortaleza – **área não informada.**
- CAT nº 1002/2008: Recuperação e reforço do cais comercial do Porto de Fortaleza – **área não informada.**

(b) execução de recuperação de estrutura de concreto armado de obras marítimas ou similares, com área mínima correspondente a 50% da área do Cais 3, isto é, 1.910,00 m²:

- CAT nº 817/2003: Recuperação e reforço de cortina atirantada de contenção e alargamento em balanço da Av. Silvio Pedrosa, com ação e impacto direto do mar (Oceano Atlântico) – **220,00 m².**
- CAT nº 999/2003: Recuperação, reforço e alargamento em ponte no trecho entre BR-101/PIUM (Parnamirim) – Rio Grande do Norte – **250,00 m².**
- CAT nº 76/1992: Levantamento, nivelamento, reforço e recuperação estrutural em uma ponte em concreto armado com 24,0 m de vão, sobre o rio Ilha de cima no município de Paso de Camaragibe – Alagoas – **área não informada.**
- CAT nº 1023322014 e CAT nº 2220486703/2019: Adaptação e requalificação do cais de múltiplos usos de SUAPE, localizado no Porto de SUAPE/PE – **área atendida pelos serviços descritos no item “3.0 Serviços de Recuperação do CMU” e também pelo envio da “Planta baixa, corte C-C e detalhe”.**
- CAT nº 2220578460/2023: Obra de restauração, reforço e alargamento de 6 pontes de concreto armado, no trecho compreendido entre a divisa da PB/PE (km – 0,00) e a cidade de Igarassu-PE (km – 41,4) – **área atendida pelos serviços descritos nos itens “Serviços de recuperação, reforço e alargamento”.**
- CAT nº 1504/2003: Recuperação estrutural do cais comercial e píer petroleiro do Porto de Fortaleza – **1.720,34 m².**
- CAT nº 1002/2008: Recuperação e reforço do cais comercial do Porto de Fortaleza – **2.900,00 m² e mais.**
- CAT nº 1197/2011: Recuperação e reforço do cais comercial do Porto de Fortaleza – **2.308,00 m².**
- CAT nº 1028112011: Serviços de recuperação e reforço da ponte Governador Paulo Guerra – **1.795,50 m² e mais.**
- CAT nº 2220476456/2018: Execução das obras e serviços de adequação e recuperação da barragem Jucazinho no estado de Pernambuco – **área de recuperação não informada.**

(c) execução de estaqueamento em obras portuárias e/ou marítimas com metragem linear mínima correspondente a 40% do previsto, isto é, 2.000,00 m:

- CAT nº 01-04471/2003: Execução de cais e pier – Ilha de Fernando de Noronha – **112,00 m.**
- CAT nº 01-02603/2008: Construção do pier da central de pesca no bairro de Brasília Teimosa – **168,00 m.**
- CAT nº 2220562617/2022: Execução dos serviços de cravação de estacas metálicas (incluindo seu fornecimento), execução de capteis e lançamento de manta geotêxtil (incluindo seu fornecimento) – **2.200,00 m.**
- CAT nº 999/2003: Recuperação, reforço e alargamento em ponte no trecho entre BR-101/PIUM (Parnamirim) – Rio Grande do Norte – **110,00 m.**
- CAT nº 76/1992: Levantamento, nivelamento, reforço e recuperação estrutural em uma ponte em concreto armado com 24,0 m de vão, sobre o rio Ilha de cima no município de Paso de Camaragibe – Alagoas – **120,00 m.**
- CAT nº 2220580235/2023: Execução do serviço de reforço estrutural do viaduto do cone, na rodovia PE-09, km 29+400, no Complexo Industrial Portuário de Suape, localizado no município do Cabo de Santo Agostinho-PE – **672,00 m.**
- CAT nº 127897/2024: Obra de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro – **5.908,27 m.**
- CAT nº 1027612015/2009: Execução de obras e serviços, bem como fornecimento e instalação de equipamentos para construção do cais do Sertão – Museu Luiz Gonzaga – **4.076,40 m e mais.**

Logo, pelos itens elencados anteriormente, observa-se que os atestados são de obras semelhantes ao que está sendo licitado, ou seja, compreendem serviços de reforço, recuperação e estaqueamento.

Em relação ao apontamento 3, os atestados enviados atendem ao quantitativo mínimo exigido no item “Qualificação Técnica” do edital.

Portanto, os apontamentos feitos pela empresa **CEJEN ENGENHARIA LTDA.** são refutados após essa análise.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.:

Quanto à qualificação técnica, as contrarrazões apresentadas pela empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.** respondem e satisfazem os questionamentos da recorrente. Assim, estas foram analisadas e vão de acordo com este documento.

Atenciosamente,

MAURÍCIO TONIAL

Agente de Obras e Infraestrutura Portuário –

Analista de Engenharia Civil

SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K4TM5V88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAURÍCIO TONIAL (CPF: 029.XXX.680-XX) em 23/01/2025 às 16:30:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/03/2019 - 09:33:54 e válido até 01/03/2119 - 09:33:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzAyOV8zMDI5XzlwMjFfSzRUTTVWODg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003029/2021** e o código **K4TM5V88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.